



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 8.262, DE 2017**  
**(Do Sr. André Amaral)**

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10010/18, 10140/18, 554/19, 942/19 e 5040/19

**(\*) Atualizado em 19/09/19 para inclusão de apensados (5)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.210.....

.....

§3º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

A invasão priva o proprietário da utilização do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, além de prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos. Trata-se de uma forma de agressão não apenas ao direito de propriedade, mas também de uma intolerável violação da dignidade do ser humano.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, diante do que o Estado tem a obrigação de proteger o proprietário contra ameaças e violações desse direito estabelecido como cláusula pétrea.

O § 1º do art. 1.210 do Código Civil permite, inclusive, que o possuidor turbado, ou esbulhado, se mantenha na posse do bem ou proceda à sua restituição por sua própria força, contanto que o faça logo, não podendo os atos de defesa, ou de desforço, irem além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Nada mais natural, portanto, que a lei permita, nesses casos, a

requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial.

Por essa razão, propomos a inclusão, no Código Civil, da possibilidade de que o esbulhado solicite a proteção policial, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, o que não ficará impedido de fazer, se o desejar.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2017.

Deputado André Amaral

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
 .....

.....  
**LIVRO III**  
**DO DIREITO DAS COISAS**  
 .....

**TÍTULO I**  
**DA POSSE**  
 .....

**CAPÍTULO III**  
**DOS EFEITOS DA POSSE**  
 .....

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.  
 .....

---

# PROJETO DE LEI N.º 10.010, DE 2018

(Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8262/2017.

ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o procedimento de execução de decisões judiciais em ações possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo e aumentar as penas para o esbulho possessório simples.

**Art. 2º.** Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação

coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva.

**Art. 3º.** Acrescentem-se os art. 161-A e 161-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

### **Ebulho Possessório**

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência ou ameaça, somente se procede mediante queixa.

### **Ebulho Possessório Coletivo**

Art. 161-B. Invadir, mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

**Art. 4º.** Dê-se ao § 1º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 2002, a seguinte redação, e acrescentem-se os §§2º a 4º ao mesmo art. 1.210:

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

§2º. O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbção ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§3º. Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbção ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. A autoridade policial que descumprir o prazo referido no §3º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

**Art. 5º.** Suprimam-se o inciso II do §1º, e a íntegra dos §§ 2º e 3º, do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos grandes problemas jurídicos, processuais e constitucionais que enfrentamos hoje têm relação com a desrespeito à posse e à propriedade. Esses dois valores essenciais para qualquer sociedade que almeja desenvolver-se passaram por um processo de apequenamento danoso para o interesse público, para a economia, para as famílias, para a sociedade e até para o pleno desenvolvimento da personalidade individual de brasileiros que dedicaram sua vida ao campo, à produção, ao Brasil, enfim.

Esse movimento de desvalorização da propriedade e da posse (que pretende tratar esses direitos como se eles fossem opostos ao desenvolvimento socialmente

responsável, quando na verdade é o contrário disso) refletiu-se, juridicamente, na tolerância com invasões de terra muitas vezes motivadas por políticas partidárias, na exposição dos produtores rurais a riscos inumeráveis, no desestímulo à produção, no desrespeito às decisões judiciais, na confusão sobre o papel das autoridades na proteção da posse e da propriedade.

Este projeto pretende devolver a dignidade aos direitos de propriedade e à posse e colocar o Estado ao lado de quem de direito.

Em primeiro lugar, pretendemos atingir esse fim dando a devida força às decisões judiciais de manutenção e reintegração de posse, através da disciplina da execução dessas decisões.

A tolerância, se não estímulo, dos últimos governos com os atentados à propriedade e à posse lícita fragilizou o direito de propriedade no Brasil, atingindo até a força das decisões dos juízes, que são obrigados a assistir suas decisões serem questionadas em mesas de negociação de autoridades e supostos movimentos sociais.

Com isso, encorajaram-se as invasões de terras ou de imóveis urbanos, deixando os legítimos proprietários ou possuidores sem proteção estatal e impedindo os trabalhos das forças públicas, principalmente as polícias militares, quando elas atuavam para dar cumprimento a decisões judiciais.

O resultado disso é a insegurança jurídica, a debilidade do direito de propriedade, o descumprimento generalizado de decisões do Poder Judiciário e a demonização das polícias e dos proprietários.

É um consenso que uma decisão judicial não se discute, cumpre-se. Esse adágio, que se aplica a qualquer decisão, deve se aplicar também às decisões em ações possessórias, que não podem ser objeto de nenhuma negociação depois de terem sido tomadas.

Registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 criou um procedimento diferenciado para as ações possessórias em caso de invasões coletivas que é muito cuidadoso, com a previsão de no mínimo uma audiência de mediação, participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, notificação de diversos órgãos para, querendo, participar do processo e inspeção do imóvel pelo juiz (art. 565, do CPC).

Quando, num processo tão cercado de cuidados e proteções aos invasores, for proferida decisão de desocupação ou proteção possessória em geral, é ainda mais impensável que a execução da ordem judicial seja procrastinada a pretexto de negociações com os invasores, abertura de novos debates após o pronunciamento judicial, entre outras coisas que vêm acontecendo.

Para que isso ocorra, é preciso criarmos, por meio de lei, um procedimento a ser seguido nas execuções dessas decisões, para que a vontade do povo brasileiro, consagrada em uma norma emanada do órgão competente, o Poder Legislativo, se imponha ao emaranhado de cartilhas, recomendações, orientações e diretrizes feitas por órgãos que não têm competência e autoridade para produzir tais normas.

O procedimento que pretendemos criar por essa proposição responde a essa necessidade.

As ações possessórias não podem ser desvirtuadas para se transformar em instrumentos de políticas sociais ou de distribuição de terras. Elas são ações de proteção da propriedade e da posse.

O Poder Judiciário não pode ser transformado em arena de debates intermináveis sobre políticas sociais ou de distribuição de terras. Essa função cabe, quando couber, aos poderes políticos, que para tanto foram eleitos.

As autoridades administrativas, responsáveis por dar cumprimento às decisões judiciais, não podem “negociar” o seu cumprimento com réus já considerados, por decisão judicial de natureza satisfativa, em situação de ilegalidade.

Nenhuma margem de discricionariedade deve existir para essas autoridades na sua função de dar cumprimento às decisões judiciais.

O cumprimento da decisão judicial não pode ser transformado em ocasião para que, oportunisticamente, pessoas ou movimentos sejam agraciados com áreas, ainda que provisórias, para se instalar.

O cumprimento da decisão judicial de manutenção ou de reintegração de posse não deve se subordinar à disponibilização de outra área ou de qualquer outro bem pelo Estado, porquanto isso equivaleria, objetivamente, ao descumprimento da decisão judicial, que se tornaria um instrumento de distribuição gratuita de bens por autoridades administrativas subordinadas, desprovidas de mandatos eletivos ou de qualquer outra forma de legitimidade jurídico-constitucional.

Não se pode mais tolerar a inversão de valores que faz do lícito, uma injustiça, e do ilícito, um arremedo de justiça redentora imposta à força por supostos desvalidos aos legítimos proprietários.

O direito de propriedade, no mais das vezes, é o direito que protege os frutos e os instrumentos de trabalho das pessoas. Sua proteção é uma forma de incentivar o trabalho e de garantir ao trabalhador ou ao produtor a previsibilidade necessária para que ele invista no que é seu. Portanto, a verdadeira justiça é proteger a propriedade e a posse legítima, porquanto ambas são, até prova em contrário,

produzidas pelo esforço do ser humano.

Não cabe a grupos organizados decidir quando a propriedade é justa, mas aos tribunais. A partir do momento que eles, dando uma ordem de desocupação ou de proteção da posse ou da propriedade, reconhecem que ela é lícita e legítima, a Justiça está do lado do proprietário.

Por outro lado, o projeto pretende agir preventivamente, evitando que as invasões ocorram. Para isso, criamos o crime específico de esbulho possessório coletivo, que se aplicará a invasões por grupos enormes, muitas vezes a serviço de partidos, empenhados em espalhar o terror pelo campo. Também aumentamos as penas para o crime de esbulho possessório em geral, para proteger a posse inclusive contra invasões individuais.

Além disso, reforçamos o direito de o proprietário ou possuidor reagir à invasão, permitindo que ele possa acionar as autoridades policiais para ter, a seu lado, na defesa do seu direito, a legítima força do Estado. Caso a autoridade policial não cumpra com sua obrigação de apoiar o proprietário ou possuidor a manter seu direito, ou a reavê-lo, essa autoridade deverá responder por isso.

Em síntese, esse é um projeto extremamente necessário ao Brasil, pois pretende recolocar as coisas em seu devido lugar, garantindo:

- 1) que o direito fundamental à propriedade seja protegido,
- 2) que os proprietários tenham a devida segurança jurídica para investir nos seus imóveis e com isso dar cumprimento à sua função social,
- 3) que as ordens judiciais sejam cumpridas, que a função da polícia no cumprimento daquelas ordens seja valorizada e
- 4) que invasores de imóveis e perturbadores da ordem sejam tratados como o que de fato são.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018.

Deputado **NILSON LEITÃO**  
PSDB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL****LIVRO I****DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
.....**TÍTULO III****DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
.....**CAPÍTULO III****DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS**  
.....**Seção II****Da Manutenção e da Reintegração de Posse**  
.....

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

.....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
.....

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**  
.....

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III  
DA USURPAÇÃO

**Alteração de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

**Usurpação de águas**

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

**Ebulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

**Supressão ou alteração de marca em animais**

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Desacato**

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 PARTE ESPECIAL  
 .....

.....  
 LIVRO III  
 DO DIREITO DAS COISAS  
 .....

TÍTULO I  
 DA POSSE  
 .....

CAPÍTULO III  
 DOS EFEITOS DA POSSE  
 .....

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.140, DE 2018**

### **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Acresce dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-10010/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 554 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º:

Art. 554. ...

§4º. No caso de ação possessória coletiva, como prevista no §1º, nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito a moradia digna é direito social previsto constitucionalmente de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal, provocando não somente a necessidade de uma política pública setorial para a habitação social mas também a obrigatoriedade de se evitar que pessoas removidas pelos mais diversos aspectos sejam reduzidas compulsoriamente a condição de sem-tetos.

Além disso, o Brasil se comprometeu internacionalmente em proteger o direito a moradia digna na Conferência sobre Assentamentos Humanos Habitat, das Nações Unidas. A Conferência indica para os países a recomendação de vedar a prática legal de despejos forçados coletivos, que provoca o traslado involuntário de pessoas, famílias e grupos de seus lugares ou comunidades, funciona como um fator de agravamento do problema habitacional, intensificando os conflitos e uma desigualdade social que já é elevada em nosso país.

Cotidianamente, no Brasil, vemos situações como as comunidades sofrem reintegrações de posse em áreas que ocupam de forma consolidada, com toda a violência do aparato estatal. A resistência dessas pessoas, por óbvio, vem do fato que, dali, não tem mais para onde ir. O projeto de lei visa que exista uma cooperação de todas as instâncias públicas para garantir que nenhuma remoção coletiva forçada seja feita antes da garantia de que o direito a moradia daquelas famílias será preservado. Ou seja, nas tarefas obrigatórias preparatórias para um despejo coletivo, estará também a necessidade de se garantir uma moradia digna para a realocação e, somente após essa verificação e que uma liminar de reintegração de posse emitida pelo Poder Judiciário poderá ser cumprida sem desrespeito a Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Assim, tendo em vista a urgência humanitária do Projeto de Lei aprovado, contamos com a colaboração dos ilustres pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, 26 em abril de 2018

**PATRUS ANANIAS**

Deputado Federal - PT/MG

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b></p>
--

<p>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG</p>
---

<p>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL</p>
--

<p>Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **CONSTITUIÇÃO**

**DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**  
 .....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....  
**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**  
 .....

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
 .....

.....  
**TÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS**  
 .....

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2019**  
**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-8262/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

**Art. 2º** O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1.210.....  
 .....

§3º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel, e respectiva certidão do registro do imóvel atualizada.” (NR)

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

A invasão priva o proprietário da utilização do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, além de prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos. Trata-se de uma 2 forma de agressão não apenas ao direito de propriedade, mas também de uma intolerável violação da dignidade do ser humano.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, diante do que o Estado tem a obrigação de proteger o proprietário contra ameaças e violações desse direito estabelecido como cláusula pétrea.

O § 1º do art. 1.210 do Código Civil permite, inclusive, que o possuidor turbado, ou esbulhado, se mantenha na posse do bem ou proceda à sua restituição por sua própria força, contanto que o faça logo, não podendo os atos de defesa, ou de desforço, irem além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Nada mais natural, portanto, que a lei permita, nesses casos, a requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial.

Nesta toada, é a presente para reapresentar o Projeto de Lei do Excelentíssimo Deputado André Amaral.

Por essa razão, propomos a inclusão, no Código Civil, da possibilidade de que o esbulhado solicite a proteção policial, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, o que não ficará impedido de fazer, se o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado Carlos Jordy**

**PSL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

### LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

#### TÍTULO I DA POSSE

.....

#### CAPÍTULO III

## DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2019**  
**(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-10010/2018.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, há no Brasil uma série de autoproclamados “movimentos sociais”, que, sob o pretexto de defender o direito à moradia, promovem invasões a bens imóveis, públicos e privados. A atual redação do artigo 565 do Código de Processo Civil prevê a realização de audiência de mediação nos casos de litígio coletivo pela posse de imóvel. Na prática, essas audiências criam uma deturpada equivalência entre proprietários de bens imóveis, respaldados pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras, e verdadeiros grupos criminosos, que agem ao arrepio da lei para exigir direitos inexistentes e criar obrigações ilegais.

No país todo, estas audiências têm servido de instrumento dos ditos “movimentos sociais” para constranger o Poder Judiciário, os poderes públicos e

proprietários de bens imóveis a demandas ilegais, mediante pressão ilegítima. Num Estado de Direito, a demanda por direitos deve se dar pelos canais cabíveis, quais sejam, os Poderes Legislativos da União, dos Estados e dos Municípios, mediante a eleição de representantes que vocalizarão as aspirações populares na arena democrática.

Em questões envolvendo a disputa da posse, os processos judiciais devem trazer segurança jurídica para os detentores dos títulos legítimos sobre os bens imóveis, restituindo a posse aos esbulhados ou evitando a turbação da posse legítima. Nos casos de litígio coletivo, as audiências de mediação têm se transformado num palco de atuação política dos ditos “movimentos sociais”, desnaturando a natureza técnica dos processos judiciais.

Assim, a mudança proposta visa garantir ao Poder Judiciário, nos litígios coletivos pela posse de imóvel, o exercício da função jurisdicional de forma imparcial, aplicando-se a lei sem quaisquer tipos de pressões políticas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

**Paulo Eduardo Martins**  
Deputado Federal (PSC/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....  
TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....  
CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

.....  
Seção II

**Da Manutenção e da Reintegração de Posse**

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 5.040, DE 2019**  
**(Da Sra. Aline Sleutjes)**

Altera o art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-10010/2018.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161 .....

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

§4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, o País presenciou atos de verdadeira barbárie praticados sob o manto de uma causa que, apesar de justa, foi completamente desvirtuada. A título de exemplo, assistimos incrédulos o MST destruir 15 anos de estudos em biotecnologia após a invasão do centro de pesquisa FutureGene<sup>1</sup>. Perplexos, vimos invasores utilizarem-se de um trator para destruírem um pomar de laranjas<sup>2</sup>. Atônitos, observamos o roubo de animais, bem como a queima de moradias e de maquinário<sup>3</sup>. Estapeados, chegamos a assistir uma “liderança”, de dentro do Palácio do Planalto, ao lado da então Presidente da República, dizer que invadiria propriedades rurais e casas no campo<sup>4</sup>.

Mesmo diante de tamanha barbárie, seja em razão da conveniência de governos anteriores, seja em razão das dificuldades investigativas que envolvem a prática desse tipo de delito, raramente se vê a devida responsabilização dos culpados.

No entanto, os tempos mudaram. É passada a hora de findar a balbúrdia, de valorizar o trabalho, de garantir a ordem pública, a segurança jurídica e o direito de propriedade.

Nesse contexto, uma das medidas que precisam ser tomadas é a alteração do Código Penal brasileiro. Isso porque é ínfima a pena cominada ao “esbulho possessório”, que varia entre 1 e 6 meses de detenção (art. 161, Código Penal). Esse parâmetro de pena é inferior ao previsto para delitos de gravidade consideravelmente menor. Para se ter uma ideia de sua desproporcionalidade, tem-se que a pena prevista para a “apropriação indébita” varia entre 1 e 4 anos de detenção (168, Código Penal). Em outras palavras, se um cidadão já estiver em posse de uma coisa qualquer e dela se apropriar, terá uma pena mínima 12 vezes

---

<sup>1</sup> MST destrói 15 anos de pesquisa em biotecnologia. Veja, 10/12/2018, disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/mst-destroi-15-anos-de-pesquisa-em-biotecnologia/>.

<sup>2</sup> MST destrói lavoura com mil pés de laranja para forçar desapropriação, Globo.com, disponível em <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL1330615-16021,00-MST+DESTROI+LAVOURA+COM+MIL+PES+DE+LARANJA+PARA+FORCAR+DESAPROPRIACA O.html>.

<sup>3</sup> MST invade fazendas, queima casas e rouba gado no PA. Globo.com, 04/11/2009. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1366873-5598,00-MST+INVADE+FAZENDAS+QUEIMA+CASAS+E+ROUBA+GADO+NO+PA.html>.

<sup>4</sup> Aristides Santos ameaça e chama Moro de golpista, vão invadir propriedades. Youtube, 02/04/2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0u63-EK0FNq>.

maior que a pena aplicável caso esse mesmo cidadão tome, à força, um imóvel rural.

Dessa forma, é passada a hora de conferir proporcionalidade ao Código Penal, prevendo uma pena justa ao “esbulho possessório” e à “alteração de limites”.

Ademais, na mesma esteira de raciocínio, se a propriedade invadida for produtiva, deve haver um aumento da pena, visto ser a conduta do invasor ainda mais reprovável. Se a propriedade como um todo já representa um direito fundamental constitucionalmente assegurado, aquela que cumpre sua função social alcança um *status* ainda mais elevado na Carta Magna, tanto que sequer pode ser desapropriada (art. 184, Constituição Federal de 1988).

Em síntese, para se garantir proporcionalidade ao Código Penal Brasileiro, assegurando uma pena justa ao invasor, e coibindo a intenção do delito, convocamos os pares para apoiarem esta proposição. Agora é a vez dos brasileiros, povo honesto e trabalhador, que repudia a usurpação, a violência e a hipocrisia praticada por aqueles que se utilizam de movimentos para acobertarem verdadeiras práticas criminosas.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

### CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

#### **Alteração de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

#### **Usurpação de águas**

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

#### **Esbulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

#### **Supressão ou alteração de marca em animais**

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....

### CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

#### **Apropriação indébita**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

#### **Apropriação indébita previdenciária** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Lei*

nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)

**Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza**

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

**Apropriação de tesouro**

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

**Apropriação de coisa achada**

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**